

---

**ARBITRAGEM NO SUPERIOR TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA E SUA INTERNACIONALIZAÇÃO**

*Evandro Gueiros Leite*

*Ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça*



---



---

ARBITRAGEM NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SUA  
INTERNACIONALIZAÇÃO  
*Evandro Gueiros Leite*

*Toutefois, le Brésil est toujours considéré comme l'un des derniers ilots de résistance à l'arbitrage commercial international. Une législation archaïque, une tradition de non-ratification des conventions internationales - notamment en matière de droit international privé - ainsi que l'ignorance des praticiens, font du Brésil l'un des pays le plus en retard en matière d'arbitrage.*

*Il faut donc saluer l'arrêt rendu par le Superior Tribunal de Justiça le 4 septembre 1990 qui, dans un jugement rendu à la majorité, fait d'une part prévaloir le principe de bonne foi des parties contractantes (II) et d'autre part reconnaît de la clause compromissoire inséré dans des contrats internationaux (I), ce qui peut donner une nouvelle dimension à l'arbitrage au Brésil." (José Bosco Lee, Revue de L'Arbitrage, Comité Français de l'Arbitrage, Diffusion Itec, 1995 – N. 1, Jurisprudência étrangère).*

**OS DIVULGADORES (1)**

**J**oão Bosco Lee, Doutor em Direito Internacional Privado pela Universidade de Paris II (Panthéon-Assas), é possuidor de reconhecida cultura jurídica, em sua maior parte na área do direito arbitral.<sup>1</sup> Como

---

<sup>1</sup> João Bosco Lee: Diploma Superior da Universidade (DSU), com especialização em Direito

brasileiro, formado pela Faculdade de Direito de Curitiba, considerou a nossa legislação arcaica e que os seus operadores fizeram do Brasil u'a das últimas ilhas de resistência à arbitragem comercial internacional. Mas, em compensação, rejubilou-se com a decisão do Superior Tribunal de Justiça, de 24 de abril de 1990,<sup>2</sup> e internacionalizou-a a partir da França.

O seu trabalho desvelou na *Revue de L'Arbitrage*<sup>3</sup> o acórdão, que ele transcreve e analisa, com destaque dos trechos principais, na seguinte ordem: "*Arbitrage international. Droit Brésilien. Clause compromissoire. Validité. Bonne foi des parties. Nécessité de conclure un compromis ulterieur (non). Protocole de Genève de 1923. Application a une clause compromissoire prévoyant un arbitrage international au Brésil.*"

Transcreve a ementa do acórdão da Terceira Turma, que nos permitimos redigir no original, como a partir daqui os seus apropriados comentários, em tradução livre:

1. Nos contratos internacionais submetidos ao Protocolo [de] Genebra de 1923, a cláusula arbitral prescinde do ato subsequente do compromisso e, por si só, é apta a instituir o juízo arbitral.
2. Esses contratos têm por fim eliminar as incertezas jurídicas, de modo que os figurantes se submetem, a respeito do direito, pretensão, ação ou exceção, à decisão dos árbitros, aplicando-se aos mesmos a regra do art. 244, do CPC, se a finalidade for atingida.

---

Internacional Privado (Paris II); Mestre em Direito Internacional Privado e do Comércio Internacional *d'Etudes Approfondies* - DEA - Université Panthéon-Assas (Paris II); Doutor em Direito Internacional pela Université Panthéon-Assas, sobre Arbitragem Internacional nos Países do Mercosul; Árbitro em procedimentos arbitrais nacionais e internacionais; Diretor da Revista Brasileira de Arbitragem; ex-Presidente do Comitê Brasileiro de Arbitragem, Presidente da Comissão de Arbitragem da OAB/PR; Árbitro da Câmara de Mediação e Arbitragem da Associação Comercial do Paraná (ARBITAC); do Instituto ARBITER, da Câmara de Mediação de São Paulo (CIESP); do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá; membro do *Board of Reporters do Institute of Transnational Arbitrage* dos Estados Unidos da América do Norte; do *Institute for Transnational Arbitration*; da *International Law Association*; do *Institute of World Business Law*, do Grupo Latino-americano de Arbitragem; da Comissão de Arbitragem Internacional da Câmara de Arbitragem Internacional; da Comissão de Arbitragem do Comitê Brasileiro de Comércio Internacional.

<sup>2</sup> STJ-3ª Turma, REsp n. 616-RJ, julgado em 24.04.1990, publicado no DJ 13.08.1991; na Revista LEX, vol. 18, 1991, pp. 108 a 130; e nos 10 anos de vida do STJ, com o seguinte nota: 'Decisão que inseriu o Brasil no sistema de arbitragem internacional.'

<sup>3</sup> *Revue de L'Arbitrage, Comité Français de l'Arbitrage, Difusion ITEC, 1995 - N. 1, pp. 137 a 146.*



Informa o autor tratar-se, na espécie, de transporte marítimo concluído entre várias sociedades de navegação marítima, sendo uma argentina, algumas brasileiras e outra norueguesa. Haviam firmado contrato para a formação de *pool* sobre as receitas dos fretes do transporte de cargas na rota do Atlântico, entre o Brasil e os EUA, contrato com cláusula compromissória, segundo as regras da Comissão Interamericana de Arbitragem Comercial (CIAC).

Sobrevindo divergências, um tribunal arbitral foi constituído no Rio de Janeiro e proferiu sentença de acordo com a lei brasileira, homologada no juízo local. A empresa norueguesa apelou para o Tribunal de Justiça do Estado, alegando que os atos constitutivos do juízo arbitral seriam nulos. E que a sentença julgara além do pedido. O recurso foi provido e anulada a sentença por defeitos formais. Mas o Lloyd Brasileiro obteve a reforma do acórdão no STJ, em recurso especial por maioria de votos, confirmando-se a validade da cláusula compromissória.

Ao comentar o voto do Relator Ministro Cláudio Santos, João Bosco Lee observou que ele havia confirmado o caráter internacional do contrato, mas achou que a sentença arbitral, mesmo proferida no Brasil, devia submeter-se ao *exequatur* do STF; levantou a questão da invalidade da cláusula compromissória no direito brasileiro; sustentou a supremacia da lei interna em face do Protocolo de Genève de 1923, quando incompatíveis; e confirmou o acórdão recorrido.

O Ministro Gueiros Leite abordou o caso sob outra ótica, em seu voto vista (rev. cit., p. 139). Fez aplicar as regras do Protocolo de Genève, do qual o Brasil é signatário, sendo o contrato de natureza internacional. E que nesses contratos internacionais submetidos ao Protocolo de Genève, uma cláusula arbitral já é, por si mesma, suscetível de instituir a arbitragem. Isso porque a distinção entre compromisso e cláusula compromissória ocorre, sem dúvida, no nosso direito interno, mas não na arbitragem internacional.

Invocou, por fim, em seu voto o princípio da boa-fé nos contratos, aplicando o art. 244, do CPC (*rectius*, 243), pois a empresa norueguesa submeteu-se, voluntariamente, à arbitragem internacional, acompanhando-a em todos os seus trâmites e somente anos depois veio argüir a invalidade do compromisso, porque a decisão lhe fora contrária, quando poderia tê-la impugnado ao ser instaurada. Mas, o cumprimento

espontâneo da cláusula arbitral pela dita empresa, conduziu ao aparelhamento do compromisso.

Em conseqüência, o acórdão recorrido teria violado o art. 243, do CPC (brasileiro), assim formulado: “quando a lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.” O Ministro Gueiros Leite, apesar do pedido de vista do Ministro relator (*rectius*, Nilson Naves), pronunciou-se pela cassação (reforma) do aresto na apelação (pp. 139 e 140).

Depois de um decênio, continuou João Bosco Lee em seus comentários (p. 140), parece que a arbitragem comercial internacional progrediu na América Latina. Alguns dos principais países latino americanos aderiram às convenções internacionais, existindo atualmente<sup>4</sup> um movimento a favor de leis mais liberais.<sup>5</sup> Noutros, os juristas e os operadores internacionais convenceram-se da necessidade de recorrer à arbitragem e a utilizam algumas vezes.<sup>6</sup> Mas o Brasil foi considerado uma ilha de resistência.<sup>7</sup>

Agora, continua o autor, importa aplaudir o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, de 4 de setembro de 1990<sup>8</sup> que, em julgamento majoritário, fez prevalecer o princípio da boa-fé das partes contratantes (II). E também reconheceu a validade da cláusula compromissória inserida nos contratos internacionais (I), o que pode dar uma nova dimensão à arbitragem no Brasil.

Esse reconhecimento auspicioso, direi, foi igualmente manifestado por outros juristas, citados por João Bosco Lee, a saber: P.B. Casella, “Arbitragem internacional e boa-fé das partes contratantes: Cláusula de arbitragem em contrato internacional”, *Revista dos Tribunais*, n. 668, junho 1991, pp. 294/241; C. Nehring Netto, S. Avellar Fonseca et I. Zivi: “*Une décision judiciaire très important em mattière d’arbitrage iternational*”, *Revue de droit des affaires internationals*, n. 7, 1992, pp. 872 a 876.

---

<sup>4</sup> No texto, *atualmente* deve corresponder a 1995.

<sup>5</sup> Nota 6, do autor: Colômbia, 1989; México, 1993.

<sup>6</sup> Nota 7, do autor: M. Leboulanger considera que para os juristas do Terceiro Mundo a arbitragem ainda é pouco importante e que o Norte a privilegia.

<sup>7</sup> Nota 8, do autor: R. David, *L’arbitrage dans le commerce inernational*, Paris, Econômica, 1982, pp. 233 e 234.

<sup>8</sup> *Rectius*, 3 de setembro de 1991, LEX citada.



João Bosco Lee apenas delibou a controvérsia em torno da validade da cláusula compromissória no direito brasileiro e sua natureza dedicando a parte final do seu trabalho à aplicação do Protocolo de Genève como bastante para validar a cláusula compromissória, muito embora a Corte tenha fundamentado sua decisão também na boa-fé. Transcreve trecho do meu voto a respeito, na página 145.

Ao seu ver, o STJ teria condenado a prática de certos profissionais do comércio internacional, de inserção nos contratos da cláusula compromissória e de submissão ao julgamento arbitral, para depois contestarem a validade da cláusula na justiça brasileira, em lhes sendo adversa a decisão. Tal atitude demonstraria a má-fé desses operadores, em se valendo do arcaísmo das nossas leis para escapar às condenações.<sup>9</sup> A empresa norueguesa A.S. Ivarans Rederi usou desse artifício.<sup>10</sup>

## OS DIVULGADORES (2)

Fernando Mantilla Serrano, *‘Conseiller, Cour Internatinalne, d’Arbitrage de la CCI’*, também registrou a decisão do Superior Tribunal de Justiça, em seu trabalho *‘Nouvelles de L’Arbitrage em Amérique Latine’*, publicado na *‘Revue de l’Arbitrage 1995 n. 3’*, mas não deixou sem descrever o cenário da arbitragem no Brasil que, “até o presente,<sup>11</sup> em matéria de convenções internacionais sobre arbitragem e o reconhecimento de sentenças arbitragem... não as reconhece, nem a validade da cláusula compromissória, não fazendo parte do Protocolo de Genève de 1923, o que criava dificuldades à arbitragem.”<sup>12</sup>

Mas em seguida, professa:

*Ceci étant, lê Tribunal Supérieur de Justice de ce pays, em se référant au protocole de Genève, a reconnu la validité d’une compromissoire*

<sup>9</sup> João Bosco Lee, obr. cit., p. 145, citando Casella, p. 240. A Lei n. 9.307/1996 (art. 44), que regulou soberanamente a arbitragem, revogou os arts. 7.037 a 1.048, do CC/1916; os arts. 101 e 1.072 a 1.102, do CPC.

<sup>10</sup> “Le Ministre Gueiros Leite a rappelé lês enseignements du Ministre Alfredo Buzaid qui, dans un jugement rendu par le Supremo Tribunal Federal, avait condamné lui aussi la mauvaise foi des parties” (SE n. 3.236-France, RTJ, vol. 111, p. 157 et vol. 112, p. 578, du 10 mai 1984)

<sup>11</sup> No texto, a frase “até o presente” deve corresponder a 1995, praticamente cinco anos antes do acórdão do STJ.

<sup>12</sup> Fernando Mantilla Serrano, nossa a tradução.

*dans un contrat commercial international passe entre ressortissants des Etats signataires du dit protocole (cf. Companhia de Nevegação Lloyd Brasileiro c/ A.S. Ivarans Rederi. Ver, arb., 137, note J. Bosco Lee).*

*Désormais, étant donné que la Convention de Panamá ne permet pas la reserve de Réciprocité et que cette Convention a un caractère universal, on peut considérer que, en matière d'arbitrage commercial international, la validité de la clause compromissoire est définitivement acquise.*

### OS DIVULGADORES (3)

Jürgen Samtleben<sup>13</sup> é Doutor em Direito, Advogado em Hamburgo, Titular do Departamento da América Latina do Instituto Max Plank para direito privado estrangeiro e direito internacional privado, bem conhecido no Brasil. Ele também escreveu sobre o “Procedimento Arbitral no Brasil – o caso Lloyd Brasileiro contra Ivarans Rederi, do Superior Tribunal de Justiça,” que a Terceira Turma julgou.

Refere e comenta o caso meticulosamente. E faz os mesmos reparos dos outros comentadores, sobre a arbitragem comercial internacional no Brasil, que se apresentava, até o momento,<sup>14</sup> na prática, como terreno difícil. A tradição jurídica opunha-se, desde os primórdios, à efetiva utilização da arbitragem como mecanismo de solução das controvérsias. Diferentes tentativas, a estimular a efetiva utilização desse processo, para solução dos conflitos no comércio internacional, tiveram resultados tão negativos quanto os esforços de adoção de uma nova legislação ou simplesmente a ratificação da Convenção de Nova York, da ONU.

Contudo, uma decisão do recém instalado Superior Tribunal de Justiça ‘adquire importância especial’ e será comentada. Como ‘diretriz de casos futuros’, seus efeitos podem influenciar o clima jurídico no Brasil a favor da prática arbitral no comércio internacional. Isso porque o projeto de Lei n. 4.018/1993, que tramita atualmente no Congresso, não

---

<sup>13</sup> Cf. *Revista dos Tribunais* 704, junho de 1994, pp. 276 a 281 - Notas e comentários (cível). Tradução de Ricardo Thomazinho da Cunha, com revisão técnica do Prof. Paulo Borba Casella. Os tradutores ressaltaram e agradeceram a dedicação do Dr. Jürgen Samtleben, pela confrontação e discussão das duas versões, em reuniões realizadas em São Paulo, em outubro de 1993.

<sup>14</sup> O presente momento, a que se refere o autor, deve ser, por certo, a data da RT, junho de 1994.





é atualmente previsível, embora a discussão sobre a matéria já estivesse em ascensão através de decisão do STF, mas no contexto previsto, pois com a sede do tribunal arbitral fora do Brasil havia necessidade de duplo *exequatur* para executar-se o laudo, processo freqüentemente demorado.

O importante na redação dos contratos é que, ao inserirem-se cláusulas compromissórias, deve-se prever a possibilidade de sua real efetivação. O presente caso decidido pelo Superior Tribunal de Justiça deverá encorajar a pactuar-se, desde o início, o procedimento arbitral no Brasil e com isso conseguir-se o fácil cumprimento do laudo. Refere-se a um procedimento arbitral ocorrido no Rio de Janeiro entre várias companhias de navegação internacional, as quais haviam firmado contrato para a formação de *pool* das receitas dos fretes no transporte de cargas na rota do Atlântico, entre o Brasil e os EUA.

Esse contrato, demoinado pelas autoridades brasileiras de *Agreement Brazil U.S. Coasts Port*, sobre linhas de navegação desses dois países, mas do qual também faziam parte empresas de terceiros países, continha cláusula arbitral. De acordo com essa cláusula, todas as divergências e questões de qualquer natureza, que surgissem, seriam submetidas a um tribunal arbitral composto de três árbitros, segundo as regras processuais da Comissão Interamericana de Arbitragem Comercial (CIAC), e que qualquer tribunal competente poderia homologar o laudo arbitral. Apoiada nessa cláusula, a parte brasileira iniciou, em 1983, um procedimento, que sob o aspecto técnico foi administrado em Washington pela Comissão Interamericana de Arbitragem Comercial.

O juízo arbitral constituiu-se com a colaboração da ré, reunindo-se em 1984 no Rio de Janeiro, sob a presidência de Eduardo Jiménez de Aréchaga, ex-presidente da Corte Internacional de Justiça, que declarou como aplicável a lei brasileira. Após o processamento, foi prolatado o laudo, no final de 1985, e homologado por Juiz de Direito do Estado. Contra essa homologação insurgiu-se, em vão, a parte norueguesa vencida, alegando que o procedimento não se realizara com base em compromisso arbitral válido, segundo estipula o direito brasileiro.

A 7ª CC do Tribunal de Justiça estadual deu provimento à apelação em março de 1987, pois o laudo arbitral não continha a qualificação dos árbitros, nem a assinatura de duas testemunhas, sendo nulo. Interposto

recurso extraordinário, o STF declinou de sua competência<sup>15</sup> para o STJ, recém constituído, sendo o feito julgado em 24 de abril de 1990 pela Terceira Turma, provendo-se o recurso para reformar o acórdão *a quo* e reputar válido o laudo arbitral, decisão tomada por maioria de votos.

Depois de cuidadosa análise dos fundamentos da decisão do STJ (pp. 276 a 278), bem como do respeitável voto do eminente Relator Ministro Cláudio Santos, Jürgen Samtleben achou que “o verdadeiro significado da decisão está no fato de que a realização de arbitragens internacionais no Brasil *foi facilitada*,” embora se tratasse de processo arbitral promovido no Brasil desde o início, concluindo-se, com base na decisão do STJ, que o processo de homologação em tribunal brasileiro não apresenta maiores dificuldades, aqui constituindo-se título executório.

Mas ao tempo do seu trabalho, Samtleben ainda estava imbuído da necessidade de homologação, se a decisão arbitral fosse estrangeira, conforme previsto no CPC. E também na opinião dos magistrados, segundo a posição dominante (p. 279). Todavia, mesmo sendo resultante de procedimento arbitral promovido desde o início no Brasil, se prevalecesse o respeitável voto do eminente Ministro Cláudio Santos, não teria havido homologação, por ser ele contrário à utilização do procedimento arbitral nos termos da argumentação transcrita no item 1, página 277.

A decisão aqui comentada, do Superior Tribunal de Justiça, conclui Samtleben, “abriu caminho” para os procedimentos arbitrais no Brasil, revelando, nesse sentido, “uma alternativa prática” (p. 279), o que se costuma denominar de ativismo judicial, direi eu. Assim, afastado o apego ao juízo estatal e com a superveniência da Lei n. 9.307/1996, a Corte passou a proferir decisões arbitrais categorizadas como equivalentes jurisdicionais, embora ainda atrelados ao vezo da homologação.

#### AS RAZÕES DESTAS PALAVRAS

Pareceria desnecessário o reexame, de *fond en comble*, dessa decisão do STJ, antiga de 1990, por tão ilustres juristas estrangeiros, doutores em arbitragem, mas que não lhe regatearam encômios de repercussão internacional. Assim o fiz em testemunho à Corte que ajudei a criar

<sup>15</sup> CF/1988, art. 105-III, alíneas a, b, c, d.



e não apenas por uma de suas decisões, embora considerada alhures como “diretriz de casos futuros”. Recebi esses documentos em 1994, de pessoas que tomaram parte no julgamento.<sup>16</sup> E os guardei porque marcavam o honroso relacionamento que mantive com Renné David,<sup>17</sup> por intermédio de Nehemias Gueiros, ambos da ONU, de onde proveio a Lei-Modelo sobre arbitragem comercial.<sup>18</sup>

Sabemos, também, de outros brasileiros ilustres, ligados ao assunto pela repercussão de suas obras fora do Brasil, como Pedro Batista Martins,<sup>19</sup> Carlos Alberto Carmona,<sup>20</sup> J. C. Magalhães,<sup>21</sup> Luís César Ramos Pereira,<sup>22</sup> Selma M. Ferreira Lemes.<sup>23</sup> Carlos Alberto Carmona, que sendo Secretário Executivo do Instituto Brasileiro de Direito Processual, pediu-me sugestões e críticas ao anteprojeto da lei de arbitragem, a ser ali discutido pelos setores interessados, pois acredito que o fez por influência da decisão do STJ, embora também fosse eu sócio do Instituto em 1992.

Da pesquisa feita é constatei que embora muito se tenha escrito sobre cláusula compromissória, compromisso e arbitramento, não foi sequer lembrada a decisiva influência da decisão do STJ, ao reconhecer a validade da cláusula compromissória em contrato comercial internacional, antecipando-se à Lei n. 9.307/1996, que só depois embutiu na “convenção de arbitragem” a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, mas revogou os arts. 1.072 a 1.102, do CPC, e 1.037 a 1.048, do Código

<sup>16</sup> Luiz Fernando Palhares, meu amigo e ilustre advogado de uma das partes. E do próprio Ministro Cláudio Santos, que fez parte do julgamento, *noblesse oblige*.

<sup>17</sup> Renné David, *L'arbitrage dans le commerce international*, Paris, Econômica, 1982, pp. 233 a 234.

<sup>18</sup> Professor Nehemias Gueiros, Head-Delegate of Brazil, United Nations Conference on the carriage of goods by sea, Hamburg, Germany: UNCITRAL - United Nations Commission for International Trade Law.

<sup>19</sup> P.B. Martins, *Aspectos da arbitragem comercial no Brasil*, Rio de Janeiro, ed. Lumen Juris, 1990m p. 45, cit. por J.B. Lee.

<sup>20</sup> C.A. Carmona, *A arbitragem no Processo Civil Brasileiro*, SP, Malheiros Editores, 1993, p. 87, cit. por J.B. Lee.

<sup>21</sup> José Carlos de Magalhães, *A cláusula arbitral nos contratos internacionais*, in *Arbitragem Comercial*, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1986, p. 67, cit. por J.B. Lee e no meu voto corpo do acórdão, p. 117, LEX.

<sup>22</sup> L.C. Ramos Pereira, *A arbitragem comercial nos contratos internacionais*, RT, vol. 572, 1983, pp. 26 a 31, cit. por J.B. Lee e no meu cit. voto, p. 117, LEX.

<sup>23</sup> Selma M. Ferreira Lemes, *Principles and Characteristics of Brazil's Bill of Arbitration*, Focus Américas I (1993) n. 3, pp. 21 e ss., sobre projetos de reforma anteriores, Samtlebens, *Recht der internationalen Wirtschaft*, 1989, p. 771, cit. por J. Samtlebens.

Civil de 1916, livrando a “amplitude da vontade das partes das amarras do processo estatal”.

Se a Lei n. 9.307/1996 *revitalizou* a arbitragem no Brasil, no dizer autorizado de Carlos Alberto Carmona,<sup>24</sup> na verdade também deu vida nova ao acórdão do Superior Tribunal de Justiça, de 1990, pois que, malgrado a importância dessa decisão, restou isolada, conforme lamentou João Bosco Lee, de acordo com as estatísticas da Corte Internacional de Arbitragem: *aucune partie brésilienne n`a participé à un arbitrage CCI em 1993*”.<sup>25</sup> Nenhum árbitro de nacionalidade brasileira teria sido nomeado, nem o Brasil escolhido para local de outras arbitragens.

O pior, ainda segundo o mesmo Carlos Alberto Carmona, é que alguns (poucos) estudiosos deram-se ao trabalho de esmiuçar com seriedade o instituto, reestruturado com o objetivo de incentivar os operadores do Direito a resolverem controvérsias ligadas a direitos disponíveis, fora do âmbito do Poder Judiciário. E que já se ouvem aqui e acolá vozes pesadamente conservadoras, que procuram encontrar alguma mácula de inconstitucionalidade em eventuais brechas do texto legal.<sup>26</sup>

É como se fora *acolitado* por João Lobo Lee: “ce qui amène à conclure, soit que les opérateurs internationaux brésiliens n’ont jamais à faire face à des litiges, soit que l’arbitrage ne fait pas encore partie de leur culture juridique.” E por incrível coincidência, sugere: “...il faut que les autorités brésiliennes adoptent une législation nouvelle, qu’elles ratifient la Convention de New York de 1958 et surtout que l’arbitrage soit diffusé parmi les praticiens brésiliens.”<sup>27</sup>

A mesma expressão - *revitalizar* - foi usada por Maristela Basso.<sup>28</sup> Diogo de Figueiredo Moreira Neto,<sup>29</sup> que embora tenha enaltecido, com

<sup>24</sup> Carlos Alberto Carmona (Revista CEJ, Ano XI, n. 39, pp. 88 a 90, out./dez. 2007) é árbitro nos principais centros de mediação e arbitragem em SP, professor doutor de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da USP, professor titular de Direito Processual Civil da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

<sup>25</sup> J.B. Lee, obr. cit. p. 146.

<sup>26</sup> C.A. Carmona, obra e lugar citados.

<sup>27</sup> J.B. Lee, obra e lugar citados. Faz ele referência ao Projeto de Lei n. 78/1992, do Senado, do Senador Marcos Maciel, que deu lugar à Lei n. 9.307/1996. Também o Prof. Carmona já lutava por isso no IBDP, em 1992, juntamente com Selma Lemes e Batista Martins.

<sup>28</sup> Maristela Basso: “Lei nova *revitaliza* a arbitragem no Brasil como método alternativo-extrajudicial de solução de conflitos de interesses”, RT/Fasc. Civ. vol. 733, pp. 11/23, SP.

<sup>29</sup> Diogo de Figueiredo Moreira Neto, *Arbitragem nos Contratos Administrativos*, RDA jul/set, 1997, vol.



razão, a Lei n. 9.307/1996, tampouco levou em conta a decisão do STJ, em seu papel desbravador, embora preocupado com a inexistência em nosso país da cultura da arbitragem (pp. 81/90), atribuída à influência do positivismo jurídico, que enfatiza a supervalorização das formas escritas. É ao estatismo, que magnifica o papel do Estado, na confusão entre os conceitos de monopólio da jurisdição e monopólio da justiça, visão autoritária que existe desde 1939.

Cláudio Vianna de Lima,<sup>30</sup> ilustre Desembargador no Rio de Janeiro, afirmou haver a Lei n. 9.307/1996 *atualizado* o Brasil perante o mundo civilizado, com relação aos meios pacíficos de solução dos conflitos, o que não se nega, embora não desconhecesse ele, pelos fatos que citou (pp. 91 a 104), que antes da lei o STJ se antecipara ao aplicar o Protocolo de Genève e validara cláusula compromissória, na esperança que tinha no Projeto n. 78/1992, em curso no Senado, e que somente sobreveio em 1996.

#### A JUSTIÇA COMO EXERCÍCIO DO CONSENSO

Agora o jurisdicionado tem liberdade de buscar a justiça como exercício do consenso, valorizada pela configuração legal da arbitragem. É cediço que o juízo arbitral não subtrai a garantia constitucional do juiz natural (CF, art. 5º, LII), mas antes a realiza, porquanto somente cabível por mútua concessão entre as partes, sem a forma coercitiva da jurisdição estatal e tendo em vista que os participantes assumem o risco de serem derrotados na arbitragem. Nesses casos, o árbitro torna-se juiz de fato e de direito da causa e a decisão que for proferida não ficará sujeita a recurso ou à homologação (art. 18, Lei n. 9.307/1996), como equivalente jurisdicional.<sup>31</sup>

Já vemos, pois, essa colenda Corte, em nova *transição* de competência deslocada do STF, processar e julgar a homologação de sentenças estrangeiras, como já fizera antes, ao validar compromisso das partes em procedimento arbitral internacional, aplicando o Protocolo de Genève.

209, pp. 81 a 90, Rio de Janeiro. Referia-se à exposição de motivos do Decreto-Lei n. 1.608/1939.

<sup>30</sup> Cláudio Vianna de Lima, *A lei de Arbitragem e o Art. 23, da Lei de Concessões*, RDA, vol. 209, pp. 91 a 104 jul/set, Rio de Janeiro, 1997.

<sup>31</sup> STJ-REsp n. 450.881, Ministro Castro Filho, DJ de 26.05.2003, cit. pelo Ministro Luiz Fux, MS n. 11.308-DF, S1 Primeira Seção, DJ de 19.05.2008.

Talvez ainda haja ajustes a fazer, por exemplo, sobre a *homologação*, se seria apenas das sentenças estrangeiras, conforme está no texto constitucional; e não das sentenças arbitrais não consideradas como sentenças domésticas, no Estado onde se tencione o seu reconhecimento e a sua execução.<sup>32</sup> Consagrar-se-ia, em visão inovadora, o princípio da operosidade, pela execução do laudo arbitral e não da decisão homologatória, mero juízo de delibação.<sup>33</sup>

---

<sup>32</sup> Convenção sobre o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras feitas em NY, em 10 de junho de 1958, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 4.311/2002.

<sup>33</sup> Cf. Adriana Noemi Pucci, *Arbitragem comercial nos países do Mercosul*, p. 198, SP, LTR, 1997.

